



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0002504-09.2003.8.24.0073/SC

AUTOR: BLUE IN CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Concordata Preventiva proposta pela empresa Blue In Confecções Ltda, apresentada em 25-8-2003 e houve deferimento do processamento no dia seguinte (evento 775, PET1 e evento 775, DESP182).

Para o cargo de comissário foi nomeado Lary Mário Carlini, representante legal da pessoa jurídica Malharia LMC Ltda, maior credora quirografária local, tendo firmado compromisso (evento 775, TERMO211).

Após, foi fixada a remuneração em 1% do valor do total (evento 775, DESP331).

Pelo Juízo, atendendo a requerimento ministerial, foi determinada a realização de perícia contábil (evento 775, DESP1222 a DESP1226).

O comissário informou o encerramento da concordatária e relatou haver dificuldade em obter os documentos contábeis imprescindíveis à perícia (evento 783, PET2298 a PET2299).

O perito contábil pediu a sua substituição (evento 783, PET2518).

Foi certificado que a concordatária não efetuou o pagamento do saldo remanescente, embora regularmente intimada (evento 786, CERT2525).

A Contadoria elaborou o cálculo, com o quadro geral de credores preliminar (evento 786, CALC2527 a CALC2554).

A concordatária requereu a sua autofalência e o Juízo determinou o cumprimento integral da decisão do evento 786, DESP2557 a DESP2561 (evento 786, PET2783).

Após, o Ministério Público requereu a convocação em falência, ante a inércia da concordatária em realizar o pagamento do débito (evento 786, PARECER 2838 a PARECER 2840).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Pelo Juízo, diante de ter havido, antes do pleito ministerial, requerimento da concordatária para a sua autofalência, foi determinado novamente o cumprimento integral da decisão do evento 786, DESP2557 a DESP2561 e, após, a manifestação do comissário (evento 786, DESP2850).

No feito em apenso, foi substituído o comissário por Rafael Alexandre Mafra. O nomeado aceitou o encargo e apresentou manifestação e o antigo síndico requereu a fixação de seus honorários (evento 786, TRASLADO2911 a TRASLADO2916, evento 786, PET2936 a PET2939 e evento 786, PET2948).

Após, foi dado impulso ao feito e houve a fixação dos honorários do antigo comissário e do atual, ambos em 2% do valor do pagamento prometido aos credores quirografários, atualizados monetariamente, limitado a terça parte das porcentagens previstas no art. 67 do Decreto-lei 7.661/45 (evento 786, DESP3046 a evento 786, DESP3058).

Intimado para manifestar-se detalhadamente sobre o feito, o comissário requereu a dispensa do encargo (evento 789, PET3244 e PET3245). Em seguida, foi nomeado o representante de Pretti Estamparia Ltda para atuar como comissário no feito que, contudo, não foi encontrado (evento 789, DEC3250 e DEC3251, e evento 789, CERT3274).

Foi determinada a intimação da concordatária para manifestar-se sobre o interesse na conversão do feito para o rito da Lei n. 11.101/05, postergada a análise da nomeação de comissário/síndico (evento 789, EXTR3327).

Além disso, foi determinada a certificação detalhada contendo os dados relacionados aos alvarás expedidos no feito e, ainda, a juntada de extrato da subconta (evento 808, DESPADEC1). As providências foram cumpridas (evento 814, EXTRATO DE SUBCONTA1, evento 815, EXTRATO DE SUBCONTA1 e evento 816, CERT1).

O Ministério Público requereu a nomeação de novo comissário, concedendo-lhe prazo para a análise do feito e providências como o levantamento do ativo e passivo, e apresentação de relatório nos autos e, depois disso, que ocorresse a convolação em falência (evento 821, PROMOÇÃO1).

Após, o comissário nomeado VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL aceitou o encargo e manifestou-se pela convolação da concordata preventiva em falência, nos termos do art. 150, I e V, c/c art. 175, § 8º, ambos do Decreto-lei n. 7.661/45 e art. 192, § 4º, da Lei n. 11.101/05 (evento 824, DESPADEC1, evento 831, PET1 e evento 834, PET1).

Em seguida, o Ministério Público reiterou sua manifestação do evento 821, PROMOÇÃO1 (evento 837, PROMOÇÃO1).

Conclusos os autos para sentença, o Estado de Santa Catarina requereu a intimação da concordatária para efetuar a regularização dos débitos fiscais (evento 840, PET1).

FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Trata-se de concordata preventiva em que a concordatária havia requerido a sua autofalência, com o que o Ministério Público e o comissário anuíram.

O art. 150, I e V, do Decreto-lei 7.661/45, estabelece que a concordata pode ser rescindida pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário e pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio.

Na situação dos autos, como apontou o Ministério Público, a concordatária não efetuou o pagamento das parcelas remanescentes e havia encerrado suas atividades (evento 786, PARECER 2838 a PARECER 2840).

O comissário à época já havia informado o encerramento da concordatária e relatou haver dificuldade em obter os documentos contábeis (evento 783, PET2298 a PET2299).

Além disso, foi certificado que a concordatária não efetuou o pagamento do saldo remanescente, embora regularmente intimada (evento 786, CERT2525).

Por sua vez, o atual comissário informou que *"não existem indícios de que a empresa ainda esteja em operação"* e, ante o contexto acima, pugnou pela rescisão da concordata e decretação da falência (evento 834, PET1).

Assim, nesse contexto, constata-se o preenchimento dos requisitos legais à convalidação da concordata em falência, na medida em que demonstrada o descumprimento, pela concordatária, dos pagamentos devidos e a sua inatividade empresarial.

Outrossim, embora a concordata tenha sido processada sob à égide do Decreto-lei n. 7.661/45, a falência está sujeita aos ditames da Lei n. 11.101/05, já que o art. 192 deste diploma legal estabelece que se aplica às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 150, incisos I e V, do Decreto-lei 7.661/45, rescindo a concordata preventiva e decreto a falência da sociedade empresária Blue In Confeções Ltda (CNPJ n. 01.462.003.0001/00), situada na avenida Expedicionário Anselmo Leitempergher, n. 2950, Rio dos Cedros/SC, CEP 89121-000, nos termos do artigo 192, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data de 27-5-2003, correspondente a 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de concordata, nos termos do art. 99, II, da Lei n. 11.101/05 (25-8-2003 - evento 775, PET1);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

2) Fica nomeado o então comissário para atuar, doravante, como Administrador Judicial: VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 34.852.081/0001-70, com endereço profissional na Avenida Trompowsky, nº 354, salas 501 e 502, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-300, telefones: (48) 3197-2969, (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (*WhatsApp*), e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, site www.vonsaltiel.com.br, sob a responsabilidade dos sócios Augusto Von Saliél (OAB/SC n. 65.513-A) e Germano Von Saliél (OAB/SC n. 66.026-A). Expeça-se o termo de compromisso;

3) Ante a inatividade da empresa, atestada inclusive pelo atual Administrador Judicial, descabida qualquer providência a respeito da continuidade das atividades ou lacração do estabelecimento (art. 99, XI, da Lei n. 11.101/05).

4) Outrossim, fica intimada a falida para que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 99, III, da Lei n. 11.101/05);

3.1) Apresentada a relação de credores, publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência e da relação de credores (art. 99, § 1º, LRF). Fica autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como fica determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico do Administrador Judicial (art. 22, I, "k", da Lei n. 11.101/05);

3.2) Por intermédio da publicação do respectivo edital, ficam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05), o que poderá ser realizado junto ao sítio eletrônico do Administrador Judicial (art. 99, IV, da Lei n. 11.101/05);

4) Determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações da falida e das execuções contra ela ajuizada, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, da Lei n. 11.101/05), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da 11.101/05;

5) Oficie-se à Jucesc e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/05;

6) Proceda-se, de forma urgente, a busca e indisponibilidade de todos os bens e direitos da empresa falida por intermédio dos sistemas Sisbajud, Renajud, CNIB e Infojud (últimas 5 declarações) nos termos do art. 99, X, da Lei n. 11.101/05;

7) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

8) Ficam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente ao Administrador Judicial ou em Juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7º-A e 99, XIII, Lei n. 11.101/05).

8) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da Lei n. 11.101/05, proceda-se a abertura de incidente processual de classificação de crédito público para a(s) Fazenda(s) Pública(s), trasladando-se cópia da presente decisão, após intimando-as (no respectivo incidente) para que tome(m) ciência da instauração e para eventual apresentação da relação de créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, no prazo de 30 dias;

9) Fica intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público;

10) Fica intimada a empresa falida e seus representantes legais, por seus procuradores para:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, Lei n. 11.101/05 e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, Lei n. 11.101/05), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, Lei n. 11.101/05).

b) Para, querendo, constituir ou manter constituído, procurador para representação nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da Lei n. 11.101/05, sob pena de desobediência;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

d) Ciência da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, Lei n. 11.101/05);

e) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações(art. 102, Lei n. 11.101/05);

11) Fica intimado o Administrador Judicial:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, Lei n. 11.101/05).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares;

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já fica autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá o Administrador Judicial comunicá-la da realização dos atos;

e) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, Lei n. 11.101/05);

f) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei (art. 22, III, "e", Lei n. 11.101/05).

g) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei n. 11.101/05, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", Lei n. 11.101/05), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

h) Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei n. 11.101/05, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i) Com base nos ditames da Lei n. 11.101/05 e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

*I) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da Lei n. 11.101/05).*

II) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064168589v9** e do código CRC **93eba40a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 26/8/2024, às 17:48:53

0002504-09.2003.8.24.0073

310064168589.V9